



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.

Na justificação, o autor do projeto sustenta que o acesso à informação política, sobre os partidos e seus programas, de maneira permanente, e sobre candidatos e suas propostas, nos períodos eleitorais, é premissa incontornável do exercício da cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No seu entender, embora a regra atual inclua a adoção da Libras ou do recurso de legenda na propaganda eleitoral, peca justamente por esse caráter de alternatividade. Além disso, não se refere à propaganda partidária e nem estabelece uma penalidade caso tais recursos não constem do material entregue pelos partidos às emissoras.

Por esses motivos, o autor propõe o aperfeiçoamento da legislação, de sorte a avançar na utilização dessas categorias de tecnologia assistiva aplicadas à propaganda eleitoral e partidária.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta CDH. Por força da aprovação do Requerimento nº 1.175, de 2015, a matéria foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, tendo recebido parecer favorável. Na sequência, irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo-lhe a decisão terminativa.

Não houve emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame da proposição.

Registrarmos, ainda, que o PLS nº 272, de 2014, não padece de vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

Quanto ao conteúdo, a proposição revela-se de alto valor, pois busca aprimorar a legislação com objetivo de eliminar barreiras de comunicação ao pleno exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência auditiva.

Para tanto, o projeto altera as Leis nº 9.096, de 1995, e nº 9.504, de 1997, de sorte a garantir o uso simultâneo – e não mais alternativo – da Libras e do recurso de subtitulação, tanto na propaganda eleitoral como na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

propaganda partidária. Finalmente, a proposição estabelece a sanção de não divulgação da propaganda na hipótese de os partidos deixarem de remeter às emissoras os recursos de acessibilidade aludidos.

Impõe-se observar, contudo, que o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 –, em momento posterior, portanto, à criação do PLS ora analisado, já garantiu a presença da Libras em debates e nas propagandas eleitorais. Foi uma opção do legislador ordinário brasileiro, portanto, que entendeu que, neste caso, a especialidade da matéria reside em lei em benefício da pessoa com deficiência, em detrimento de leis eleitorais propriamente ditas.

Portanto, parte do objetivo do PLS já está alcançado com a legislação em vigor, o que torna o PLS parcialmente prejudicado. A fim de alcançar integralmente o objetivo do PLS, cabe, ainda, prever os recursos de acessibilidade para as propagandas partidárias e, igualmente, a pena de não transmissão de quaisquer das propagandas – eleitoral ou partidária – em caso de ausência dos recursos de acessibilidade. Note-se, inclusive, que o Estatuto referido ainda prevê, adicionalmente, o uso da audiodescrição e da legenda oculta.

Assim, dando sequência ao princípio da especialidade criado pelo referido Estatuto, bem como em respeito ao princípio da juridicidade, que dita a economia legislativa, com a ausência de leis com superposição de conteúdo, proporemos emendas ao PLS que visam a tornar mais racional e sintética a legislação da matéria, sem descuidar do alcance amplo da acessibilidade em favor da pessoa com deficiência – assegurando-lhe, a um só tempo, o uso da Libras, da audiodescrição, da legenda oculta e da legenda aberta e ostensiva.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar o alcance dos recursos de acessibilidade em peças políticas transmitidas por televisão.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 76 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 76.

§ 1º

.....
III – garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral, a propaganda partidária e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei, devendo tais propagandas apresentar, também, legendas abertas com transcrição de diálogos e narrações, sob pena de não transmissão das propagandas no caso da ausência de qualquer dos recursos;

..... (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator